



PROCESSO Nº	9.574-5/2016
INTERESSADO	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 506/2018-TP
RECORRENTE	SUPERMERCADO DOURADO LTDA-EPP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO nº 506/2018- TP	2
2.1.1	PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	2
2.1.2	MÉRITO	4
II	CONCLUSÃO	15
III	DISPOSITIVO DO VOTO	15





PROCESSO Nº	9.574-5/2016
INTERESSADO	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 506/2018-TP
RECORRENTE	SUPERMERCADO DOURADO LTDA-EPP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

22. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

“Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”

23. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

24. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor recurso, motivo pelo qual o conheço e passo à análise das razões recursais.

2.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 506/2018- TP ARGUIDA NO RECURSO

2.1.1 Preliminar de Nulidade Processual por Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa





25. O recorrente arguiu, preliminarmente, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que deveria ter sido oportunizada nova manifestação dos interessados em relação à retificação da tabela, cujo valor foi alterado para R\$ 111.433,26 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

26. Desta forma, defende que a não ocorrência de nova citação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

27. Pois bem, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ sobre o princípio do contraditório:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"

28. Por sua vez, a garantia da ampla defesa é intimamente atrelada ao contraditório, sendo qual simbiótica tal relação. Segundo Nelson Nery Costa²:

"Trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o due process of Law e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5, LV, onde expressamente se inclui os processos administrativos."

29. Com efeito, da análise do caso concreto, verifica-se que não houve violação aos princípios suscitados, como alegado pelo recorrente.

30. Inobstante tenha havido a correção do valor apurado por superfaturamento de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), para o

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

² COSTA, Nelson Nery, **Processo Administrativo e suas Espécies**, 4ª ed –Rio de Janeiro, Forense, 2003, p.23





valor de R\$ 111.433,26 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), verifica-se que a condenação de ressarcimento circunscreveu-se ao primeiro valor verificado, ou seja, o valor sem correção, contra o qual o recorrente apresentou defesa³.

31. Para corroborar tal assertiva, colaciono o dispositivo do voto que retrata este ponto, *in verbis*:

c) Pela condenação solidária à restituição ao erário do valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) pelo Supermercado Dourado Ltda.-EPP, empresa vencedora da licitação; pela Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, ex-Secretária de Ação Social; pelo Sr. Mário Machado e pela Sra. Simony Karla Berlatto, responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo, em razão do superfaturamento no Pregão Presencial n.º 46/2013.

32. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a condenação não levou em consideração a atualização de valor, de modo que **não** acolho a preliminar arguida.

33. Isto posto, VOTO pelo **não acolhimento** da preliminar de nulidade processual por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa arguida, pelos fundamentos supracitados.

34. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

2.1.2 Mérito

35. Conforme relatado, o recorrente almeja o provimento do recurso, para o fim de reformar o Acórdão n.º 506/2018-TP, para que seja afastada a condenação de superfaturamento e de ressarcimento ao erário, bem como pleiteia a não aplicação de multa,

³ Documento digital n.º 16141/2017





ou, alternativamente, a sua redução.

36. Passo a enfrentar as razões do recorrente.

37. Compulsando os autos, verifica-se que foi proposta uma Representação de Natureza Interna para apurar as irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2013, realizado para a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender o programa “Cestas Básicas”, promovido pela Secretaria de Ação Social.

38. Na instrução processual, a Equipe Técnica organizou os fatos representados da seguinte forma: a) sobrepreço no balizamento realizado no Pregão Presencial nº 46/2013; b) direcionamento no Pregão Presencial nº 46/2013; e c) superfaturamento no Pregão Presencial nº 46/2013.

39. Em análise dos fatos representados, a Equipe Técnica constatou⁴ que houve superfaturamento na quantia de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Vejamos:

⁴ Relatório Técnico – documento digital nº 223761/2016





Diante o exposto pode-se afirmar que o Pregão Presencial SRP n. 46/2013 ocasionou dano ao erário de Barra do Garças no valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

O valor efetivamente pago pela Prefeitura Municipal foi R\$ 366.387,98, porém o valor de mercado dos produtos adquiridos é R\$ 255.336,35, dessa forma evidencia-se um superfaturamento superior a 43%.

Às folhas 30 a 33 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_08 visualiza-se declarações feitas pelo Sr. Roberto Antônio Pinto de Farias e Lázaro Humberto Pinto de Farias ao Ministério Público Estadual. Eles são os representantes da empresa R. P. A. de Farias, que foi indevidamente impedida de dar lances no Pregão n. 46/2013. A declaração do Sr. Lázaro vai ao encontro dos valores apurados pela equipe técnica:

40. Por sua vez, o recorrente aduziu que o levantamento de preços não observou que as empresas consideradas na análise são totalmente desproporcionais em tamanho, faturamento e capacidade de negociação comparadas a ele.

41. Início o exame fazendo referência ao que dispõe o art. 93 do Decreto Lei n.º 200/1967:

"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes." (grifo nosso)

42. Partindo dessa premissa, sustento a tese de que aquele que está dotado de um *múnus público*, está sujeito aos mandamentos e exigências do bem comum, pois toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, nos termos em que preceitua o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

43. O Município, como pessoa jurídica de direito público interno, tem vida própria, capacidade para construir patrimônio próprio, gerir seus bens, administrar seus interesses, adquirir direitos, contrair obrigações, agir em juízo ou fora dele, e responder civilmente pelos





atos de seus representantes. Todavia, deve garantir e satisfazer as necessidades coletivas, agindo conforme os preceitos legais que limitam a discricionariedade do gestor, que deve exercê-la em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

44. Também cabe trazer à baila que, para Mileski¹, *“toda a ação administrativa deve pautar os seus atos pelo **princípio da economicidade**, cujos procedimentos deixam de se ater à discricionariedade administrativa, posto que vinculados a uma exigência constitucional, quanto a uma melhor aplicação dos recursos públicos”*.

45. Passando ao caso concreto, é cediço que o artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que, sempre que possível, as compras deverão se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

46. Com efeito, a alegação do recorrente não merece prosperar. Isso porque a Secretaria de Controle Externo utilizou parâmetros conforme 03 (três) mercados locais, e levou em consideração, também, os certames anteriores de outros Municípios do Estado de Mato Grosso do ano de 2013.

47. Conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3.353/2017, ficou evidenciada a utilização de 03 (três) metodologias distintas, e todas confirmam a falha administrativa.

48. Na primeira, houve a comparação da proposta vencedora com orçamentos fornecidos por estabelecimentos comerciais do Município, referentes ao preço praticado à época do certame.

49. Na segunda, os preços registrados na ARP nº 46/2013 foram comparados com outras seis licitações: Jaciara – Pregão Presencial nº 023/2013; Juína – ARP Nº 015/2013; Nobres – ARP nº 34/2013; Porto Alegre do Norte – ARP nº 03/2013; Campo Verde – ARP nº

¹ O Controle da gestão pública, p. 251. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.





002/2013 e Itiquira – ARP nº 038/2013, ocasião em que ficou constatado o sobrepreço de 43,30% (quarenta e três vírgula trinta por cento), senão vejamos:

Valor total licitado pela Prefeitura de Barra do Garças por meio do Pregão Presencial (SRP) nº 46/2013	R\$ 307.410,00
Valor total obtido multiplicando-se o valor médio de cada produto licitado em outros municípios de Mato Grosso pela quantidade licitada pelo Município de Barra do Garças.	R\$ 214.514,50
Sobrepreço Apurado = 43,30% =====>	R\$ 92.895,50

(Fonte: documento digital nº 79508/2016, p. 26).

50. Na terceira metodologia, houve o emprego de preços contemporâneos à análise, em que chegou-se a conclusão de existência de sobrepreço, chegando a 70% de diferença (setenta por cento) no edital e 45% (quarenta e cinco por cento) na proposta vencedora, o que levou a concluir, de forma concreta, que os valores licitados e os da proposta são excessivos.

51. Diante da relevância, colaciono trecho do Parecer que elucida de forma conclusiva a ocorrência do superfaturamento:





40. No mesmo sentido, em havendo preços superiores ao de mercado na **ARP nº 46/2013**, é natural que as aquisições resultantes dela estejam superfaturadas e, por conseguinte, deem ensejo a caracterização de dano ao erário. De acordo com a Equipe Técnica, os pagamentos realizados em favor do Supermercado Dourado Ltda.-EPP totalizaram **R\$ 366.387,98** (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), o que conduz, descontando-se o real valor dos produtos adquiridos, aproximadamente **R\$ 255.019,40²¹** (duzentos e cinquenta e cinco mil e dezenove reais e quarenta centavos), a um prejuízo de **R\$ 111.368,58²²** (cento e onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

52. A Secex pontuou, em seu Relatório Técnico, as comparações de preços praticados no mercado local com os preços efetivamente pagos à empresa vencedora do certame:

Produto	Média Geral (A)	Preços pagos no Pregão n. 46/2013 (B)	Diferença m R\$ (B-A)	Diferença em % (B/A)
Açúcar 1kg	R\$ 2,88	R\$ 3,99	R\$ 1,11	38%
Arroz 5kg	R\$ 7,83	R\$ 12,25	R\$ 4,42	56%





Biscoito 400g	R\$ 2,59	R\$ 3,99	R\$ 1,40	54%
Chá Matte 250g	R\$ 3,93	R\$ 4,99	R\$ 1,06	27%
Extrato Tomate 350g	R\$ 2,06	R\$ 3,99	R\$ 1,93	93%
Farinha mandioca 500g	R\$ 5,99	R\$ 2,70	-R\$ 3,29	-55%
Farinha trigo 1kg	R\$ 2,00	R\$ 2,89	R\$ 0,89	45%
Feijão 2kg	R\$ 6,46	R\$ 12,49	R\$ 6,03	93%
Fermento em pó 100g	R\$ 1,96	R\$ 3,60	R\$ 1,64	84%
Goiabada 500g	R\$ 2,20	R\$ 4,40	R\$ 2,20	100%
Leite em pó 400g	R\$ 8,56	R\$ 10,90	R\$ 2,34	27%
Macarrão 500g	R\$ 2,69	R\$ 2,40	-R\$ 0,29	-11%
Óleo soja 900ml	R\$ 2,46	R\$ 2,90	R\$ 0,44	18%
Sal 1kg	R\$ 0,87	R\$ 1,45	R\$ 0,58	67%
Sardinha 165g	R\$ 3,28	R\$ 7,99	R\$ 4,71	144%

Tabela referente a comparação da média de mercado com os valores adjudicados no Pregão n. 46/2013.

53. Em outra tabela, ficou demonstrado o superfaturamento ocorrido no Pregão Presencial SRP nº 46/2013, ou seja, a diferença entre os valores de mercado e os valores efetivamente pagos:





Produto	Qtde adquirida – unidades (A)	Valor da Média de Mercado (B)	Valor total de Mercado (A*B)=(C)	Preço Efetivamente pago (D)	SUPERFATURAMENTO (D-C)
Açúcar 1kg	7468	R\$ 2,88	R\$ 21.532,73	R\$ 29.771,39	R\$ 8.238,66
Arroz 5kg	7468	R\$ 7,83	R\$ 58.491,04	R\$ 91.403,38	R\$ 32.912,34
Biscoito 400g	3234	R\$ 2,59	R\$ 8.376,06	R\$ 12.903,66	R\$ 4.527,60
Chá Matte 250g	3234	R\$ 3,93	R\$ 12.709,62	R\$ 16.137,66	R\$ 3.428,04
Extrato Tomate 350g	3234	R\$ 2,06	R\$ 6.672,82	R\$ 12.903,66	R\$ 6.230,84
Farinha de mandioca 500g	3234	R\$ 5,99	R\$ 19.371,66	R\$ 8.731,80	-R\$ 10.639,86
Farinha Trigo 1kg	3234	R\$ 2,00	R\$ 6.468,00	R\$ 9.346,26	R\$ 2.878,26
Feijão 2kg	4234	R\$ 6,46	R\$ 27.351,64	R\$ 52.800,46	R\$ 25.448,82
Fermento em pó 100g	3234	R\$ 1,96	R\$ 6.338,64	R\$ 11.642,40	R\$ 5.303,76
Goiabada 500g	3234	R\$ 2,20	R\$ 7.114,80	R\$ 14.229,60	R\$ 7.114,80
Leite em pó 400g	3234	R\$ 8,56	R\$ 27.683,04	R\$ 35.250,60	R\$ 7.567,56
Macarrão 500g	7968	R\$ 2,69	R\$ 21.433,92	R\$ 19.099,80	-R\$ 2.334,12
Óleo soja 900ml	7468	R\$ 2,46	R\$ 18.371,28	R\$ 21.638,35	R\$ 3.267,07
Sal 1kg	3234	R\$ 0,87	R\$ 2.813,58	R\$ 4.689,30	R\$ 1.875,72
Sardinha 165g	3234	R\$ 3,28	R\$ 10.607,52	R\$ 25.839,66	R\$ 15.232,14
TOTAL	66946		R\$ 255.336,35	R\$ 366.387,98	R\$ 111.051,63

54. Portanto, é patente a ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), uma vez que ficou devidamente constatado que o valor efetivamente pago pela Prefeitura Municipal foi de R\$

Nfç





366.387,98 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos); todavia, o valor de mercado dos produtos adquiridos é de R\$ 255.336,35 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

55. Para corroborar nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer do Ministério Público de Contas:

*“[...] Na hipótese, a circunstância do **Supermercado Dourado Ltda.-EPP** ter apresentado lance, que se sagrou vencedor no certame, com valores sensivelmente inferiores aos do termo de referência não o isenta de responder pelo sobrepreço também presente em sua proposta, **como também pelo superfaturamento decorrente das aquisições que nela se basearam, uma vez que o erro inicialmente cometido pela Administração não lhe confere a faculdade de praticar preços abusivos.** Sobre o assunto, imperioso trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União.*

“66. O fato de a empresa não ter participado da elaboração do edital e do orçamento base da licitação ocorre em todos os casos em apuração no Tribunal, afinal tais atividades são atribuição exclusiva da Administração Pública. Nas hipóteses em que essa situação não é verificada, há ocorrência de ilícito de extrema gravidade, difícil de ser detectado sem meios próprios de investigação policial.

*67. Entretanto, isso não é relevante para o deslinde da matéria, uma vez que, como será demonstrado a seguir, cabia à licitante, **sponte propria**, cumprir a regra deduzida do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, qual seja, ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento:*

(...)

Embora o valor orçado pela administração se situe além dos preços praticados no mercado, o particular poderia ofertar proposta aderente aos valores de mercado. Reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 454/2014-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e do Acórdão 619/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, tem entendido que 'não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma





para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992'." (Acórdão 1304/2017-Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler; data da sessão: 21/06/2017).

Deste modo, considerando o oferecimento de proposta, no interesse do Pregão Presencial nº 46/2013, em desacordo com os valores praticados no mercado, ressaltada a responsabilidade solidária do Supermercado Dourado Ltda.-EPP pelo recebimento de valores superfaturados, os quais devem ser ressarcidos ao erário. [...]

(destaquei)

56. Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em recente decisão de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1959/2017- Plenário, entendeu que *“não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, **haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública.** Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992”.*

57. O referido Acórdão firmou entendimento de que os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.

58. As regras impostas pela Lei n.º 8.666/1993 se aplicam tanto ao agente público quanto ao privado, que, na oportunidade da contratação com o ente público, renuncia em alguma medida ao ambiente de liberdade econômica que prevalece nos contratos privados, devendo sempre buscar uma proposta com o viés mais vantajoso para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em tela.

59. Além disso, o TCE-MT, na 5ª edição da cartilha “Classificação de irregularidades: critérios para as decisões sobre as contas anuais”, publicada em 2015, identifica como grave o sobrepreço, entendido como processo licitatório ou contratação com





preços comprovadamente superiores aos de mercado, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

60. É cediço que a aquisição do objeto da contratação (obras, serviços ou compras) por preços elevados ou superfaturados, que não condizem com os praticados no mercado, decorre justamente da ausência de pesquisa de preços por parte do setor competente do órgão promotor da licitação ou da contratação direta. Também, da incapacidade da pesquisa de preços para determinar o custo real do objeto a ser contratado.

61. Como visto, a metodologia utilizada pela equipe técnica para avaliar a ocorrência de sobrepreço está de acordo com a Lei de Licitações, posto que balizada em preços públicos. Dessa maneira, fica patente que a adoção, como base da média de preços de referência de órgãos e entidades que contratam serviços semelhantes aos licitados, mostra-se adequada para apuração de dano ao erário.

62. A propósito, o TCU, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar em contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

63. Ademais, é relevante ressaltar que o recorrente não trouxe argumentos novos para combater o Acórdão vergastado, tendo repetido toda a sua tese de defesa, a qual já foi devidamente analisada e rebatida pelo voto condutor.

64. Destarte, diante de todas as evidências que foram constatadas pela Secex, as alegações do recorrente quanto à inoccorrência de superfaturamento não merecem respaldo.

65. Por outro lado, no que tange à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, existe previsão no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato

Nfq





Grosso quanto a esta imputação.

66. Com efeito, no âmbito da jurisdição das Cortes de Contas, não há que se explicitar quais foram os critérios objetivos e específicos utilizados na dosimetria das sanções impostas, mormente porque o *quantum* não está vinculado à capacidade econômica ou à condição social do responsável, como ocorre no Direito Penal. Este, a propósito, é o entendimento sufragado pelo TCU no Acórdão nº 2082/2014-TCU-Plenário.

67. A propósito, o Acórdão⁵ supracitado consigna o seguinte:

“Como ressalta o Acórdão 1.519/2009 - 1ª Câmara, esta Corte não realiza dosimetria objetiva da multa, quer dizer, não atribui um valor matemático para cada ocorrência para fins de quantificação da pena em qualquer situação apresentada, como ocorreria no Direito Criminal.

E como não há padrões de julgamento estabelecidos, o valor da multa é arbitrado pelo Tribunal em razão da aferição concreta das irregularidades. Diferentemente do juízo penal, não há na legislação administrativa um rol de atenuantes e agravantes, que uma vez verificados, necessariamente alteram a pena prevista pelo direito positivo.

Dessa forma, esta Corte possui competência constitucional e legal para aplicar a multa após sopesar a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar reincidência de despesas irregulares, como no caso em tela.”

68. Logo, tendo sido verificado que ficou caracterizado o superfaturamento, com consequente dano ao erário, deve ser mantida a multa na proporção em que foi aplicada.

III. CONCLUSÃO

69. Diante de toda a fundamentação apresentada, concluo pelo conhecimento do recurso e pelo seu **improvemento**, pois ficou patente o superfaturamento ocorrido e o dano ao erário na proporção de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), que deve ser ressarcido ao erário, bem como pela manutenção da multa de 10% (dez por cento) sobre este.

⁵ Tribunal de Contas da União, Plenário, TC nº 026.757/2008-1, Acórdão nº 2082/2014





IV – DISPOSITIVO DO VOTO

70. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 243/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Supermercado Dourado LTDA - EPP, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- II) **não acolher** a preliminar de nulidade processual por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa arguida;
- III) **no mérito, improvê-lo**, para manter incólumes todos os termos do Acórdão nº **506/2018-TP**.

71. É como voto.

Cuiabá, 01 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

